



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000985/00-71
Recurso nº 153.876 Embargos
Acórdão nº 2802-00.075 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Embargante DRF-TAUBATÉ/SP
Interessado CLÁUDIO SHIOHAMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução do próprio contribuinte ou daquelas pessoas admitidas como encargos de família estão sujeitas à observância do limite individual legalmente estabelecido para cada ano-calendário.

Embargos declaratórios acolhidos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos declaratórios opostos à fl. 281, para re-ratificar o resultado do julgamento do Acórdão n.º 196-00045, alterando tão-somente a redação de seu item ii), o qual passa a contemplar, nos termos do relatório e do voto do presente julgado, o restabelecimento de despesas de instrução atinentes ao exercício financeiro de 1997 apenas na importância de R\$ 3.400,00.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente convocada), Renato Coelho Borelli (suplente convocado), Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Sidney Ferro Bastos.

Relatório

Em sessão plenária de 21 de outubro de 2008, a Sexta Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 153.876 - relatora a conselheira Valéria Pestana Marques - proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 196-00045 (fls. 267 a 275), que foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

EXERCÍCIO: 1996, 1997, 1998

IRPF. TEMPO PARA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A questão relativa ao prazo para julgamento da impugnação encontra-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal" (Súmula n.º 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 1996, 1997, 1998

DEDUÇÕES.

- DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Tendo sido acatada a fração da omissão de rendimentos relativa a pensão alimentícia recebida por menores glosados como encargos de família, por falta de comprovação da guarda judicial destes pela esposa e dependente do autuado, é de se restabelecer, por uma questão de justiça e coerência, a dedução, na declaração de rendas apresentada em conjunto pelo casal, não só dos referidos menores como dependentes, mas também das despesas médicas e com instrução a eles referentes. (grifei)

- PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível a dedução da parcela do valor despendido pelo contribuinte à guisa de pagamento de pensão alimentícia, tida

como mera liberalidade do autuado, por não prevista expressamente em acordo judicial homologado, conforme determina a Lei.

- DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA.

A dedutibilidade de despesas com imóvel locado utilizado concomitantemente como residência particular e consultório de profissional liberal em percentual equivalente a quinta parte dos dispêndios suportados está contida em parâmetro admissível e razoável, salvo demonstração segregada em contrário.

Os denominados “tickets” fiscais, por não conterem a discriminação e identificação dos produtos comprados e de seu(s) adquirente(s), não se prestam a comprovar a necessidade e indispensabilidade dos gastos a que correspondem na manutenção da fonte produtora dos rendimentos a eles relacionados.

- JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários (Súmula nº 04 do 1º CC)

A decisão do julgado foi assim resumida: “Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as seguintes deduções: i) R\$1. 751,64 e R\$ 2.160,00 a título de dependentes, respectivamente nos exercícios financeiros de 1996 e 1997; ii) de R\$ 5.758,95 a título de despesas com instrução no exercício financeiro de 1997 e iii) R\$ 435,00 e R\$ 561,80 a título de despesas médicas, respectivamente, nos exercícios financeiros de 1996 e 1997...”.

Inconformada com o decisório supra, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, com base no art. 58 do Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, opôs embargos inominados em 13/02/2009, fl. 281, sob o argumento de que esta relatora ao analisar a glosa de R\$ 3.400,00 a título de despesa com instrução, referente ao exercício de 1997, restabeleceu o montante de R\$ 5.758,95, informado na relação de pagamentos efetuados da aludida declaração, deixando de considerar o limite de R\$ 1.700,00 previsto na alínea “b” do inc. II, do art. 8º da Lei n.º 9.250/95.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória n.º 449, de 2008, que resultou na unificação dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, foram tais embargos distribuídos para apreciação desta relatora (fl. 282) pela Presidente da então Sexta Turma Especial da Terceira Seção do CARF, uma vez observada a Portaria do Ministro de Fazenda n.º 41, de 2009.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

E o art. 2º da já citada Portaria do Ministro da Fazenda nº 41, de 2009, dispunha “até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, § 2º, da Medida Provisória nº.449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007”.

Em assim sendo, tem-se com base no supracitado Regimento como oponíveis aos acórdãos proferidos pelos Conselhos de Contribuintes, tanto embargos de declaração, com sede no art. 57, quanto embargos inominados, com fulcro no art. 58.

Mister diferenciar esse dois instrumentos, os quais visam objetivos divergentes, quais sejam: os embargos de declaração visam sanar obscuridades, omissões ou contradições entre a decisão e os fundamentos do julgado, e os embargos inominados visam afastar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão.

In casu, esta relatora ao elaborar o voto condutor do julgado embargado, admitiu, no exercício financeiro de 1997, não só os menores Daniel Teixeira Prates e Erica Teixeira Prates como encargos de família do autuado, assim também como acatou a dedutibilidade de despesas de instrução a eles relativas no montante de R\$ 5.758,95.

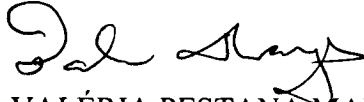
Contudo, deixou de explicitar claramente, na ocasião, que tal valor estaria sujeito à observância do limite anual individual de R\$ 1.700,00, fixado pela legislação de regência sobre a matéria, qual seja: a aliena “b”, inc. II, art. 8º, da Lei nº 9250/95.

Em assim sendo, **voto** no sentido de se ACOLHER os embargos de fl. 281, para re-ratificar o Acórdão nº 196-00045, fls. 267/275, alterando o resultado de seu julgamento tão-só no que diz respeito ao seu item ii).

Ou seja, DADO provimento PARCIAL ao recurso interposto com o fito de que seja restabelecidas as seguintes deduções: i) R\$ 1.751,64 e R\$ 2.160,00 a título de dependentes, respectivamente, nos exercícios financeiros de 1996 e 1997; ii) de R\$ 3.400,00 a

título de despesas com instrução no exercício de 1997 e iii) R\$ 435,00 e R\$ 561,80 a título de despesas médicas, respectivamente nos exercícios financeiros de 1996 e 1997.

Sala de Sessões, 27 de julho de 2009



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: **10860.000985/00-71**
Recurso nº: **153876**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.075**.

Brasília/DF, 28 SET 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional